



*Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo*

**Senhor Presidente
Senhores Vereadores**

JUSTIFICATIVA

28.ª Sessão Data 23/06/201

As dutas comissões para parecer.


Presidente

De Janeiro de 2013, até o mês de Março deste ano, estive a frente da Secretaria de Esporte e Lazer (SEEL) de nosso município.

Neste período, aprendi e compreendi melhor os mecanismos administrativos que permitem o funcionamento daquela Pasta Municipal.

Neste período percebi também, que existe a necessidade do aperfeiçoamento de alguns desses mecanismos descritos em Leis.

Em especial, ressalto neste trabalho, o Artigo 225, da Lei nº 681/90 de 06.04.90, que instituiu a nossa Lei Orgânica.

Prevê o referido artigo, que “anualmente o Executivo Municipal consignará no orçamento verba destinada às entidades oficiais declaradas de Utilidade Pública que representem clube amadores, a fim de realizar competições oficiais e periódicas”.

O texto deste artigo, necessita ser modificado, considerando principalmente que na prática, o Poder Executivo disponibiliza recursos financeiros previstos na Peça Orçamentária para as entidades declaradas de Utilidade Pública que realizem ou participem de competições oficiais e periódicas, e que sejam entidades representantes de alguma modalidade esportiva do município, após aprovação do Plano de Trabalho pela Secretaria de Esporte e Lazer.



*Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo*

Essa proposta de modificação do texto do referido Artigo 225 da Lei Orgânica proporcionará, inclusive, um melhor amparo legal à Administração Municipal a partir de 2017, com a vigência da Lei Federal nº 13.019/14 que define as novas regras das parcerias entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil.

Diante do exposto é que apresento para análise dos Ilustres Parlamentares , amparado no Artigo 47, Inciso I, da Lei nº 681/90 o Projeto de Emenda à Lei Orgânica a seguir descrito:

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º

001 /16

Altera a redação do Artigo 225, da Lei nº 681, de 06 de abril de 1.990.

Artigo 1º - A redação do Artigo 225, da Lei nº 681, de 06 de abril de 1.990, passa a vigorar com a seguinte redação:

ARTIGO 225 – Anualmente o Executivo Municipal consignará no orçamento, verba destinada às Entidades declaradas de Utilidade Pública, que organizem ou participem de competições oficiais e periódicas, representando o Município de Praia Grande.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Essas Entidades devem representar no município, de forma efetiva e legal, alguma modalidade esportiva.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

PARÁGRAFO SEGUNDO – A verba prevista no orçamento, somente será liberada após aprovação do Plano de Trabalho apresentado à Secretaria de Esporte e Lazer – SEEL.

Artigo 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica da Estância Balneária de Praia Grande entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 23 de junho de 2016.

HUGULINO ALVES RIBEIRO
VEREADOR - PMDB

PROCESSO N° 087/16

FOLHA DE INFORMAÇÃO

Sr. Presidente,

Abro o presente processo, composto de 03 fls., referentes a(o) PROJETO DE
EMENDA A LEI ORGANICA N° 001/16 e uma folha de informação.

Praia Grande, 23 de junho de 2016.

Fabiano Cardoso Vinciguerra
Operador Técnico

A Assessoria Jurídica, para manifestação.

Praia Grande, 23 de junho de 2016.

Manoel Roberto do Carmo
Diretor Legislativo



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande

Estado de São Paulo

À DIRETORIA JURÍDICA

SENHORA DIRETORA:

Trata o presente processo de Projeto de Emenda à Lei Orgânica n.º 001/2016, de autoria do Nobre Vereador Hugulino Alves Ribeiro, assim ementado: "Altera a redação do artigo 225 da Lei n.º 681, de 06 de abril de 1.990".

Diz a atual redação do artigo 225 da LOM:

ARTIGO 225 - Anualmente o Executivo Municipal consignará no orçamento, verba destinada às entidades oficiais declaradas de utilidade pública que representem clubes amadores, a fim de realizar competições oficiais e periódicas. (EMENDA N.º 033/99).

Verifica-se que a nova redação proposta pelo Edil, **PROVOCA AUMENTO DE DESPESA**, na medida em que amplia sua margem de aplicação, e essa despesa deverá ser suportada pelo Poder Executivo.

Desta forma, temos que há vício de constitucionalidade insanável na propositura, por ofensa direta ao art. 2º da Constituição Federal, visto que os Poderes Legislativo e Executivo são independentes e harmônicos entre si.

De acordo com os princípios Constitucionais Estadual e Federal, também a Lei Orgânica do Município, elegeu em seu art. 2º, a harmonia e a independência de seus Poderes – Legislativo e Executivo como um de seus pilares.

Atendendo ao princípio constitucional, o artigo 49 da Lei Orgânica deste Município prescreve:

ARTIGO 49 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

- I - regime jurídico dos servidores;
- II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
- III - matéria tributária e orçamentária;**
- IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Conferiu a lei municipal legitimação privativa ao Chefe do Executivo para que pudesse iniciar o processo legislativo naqueles assuntos alcançados pelas suas atribuições exclusivas, não se admitindo alteração dessas obrigações por via de lei de iniciativa de parlamentar, que implique no aumento de suas despesas.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande

Estado de São Paulo

Assim, temos que o projeto não poderá ser aprovado por esta Casa Legislativa, posto que irremediavelmente acometido do vício da constitucionalidade, contrariando de maneira frontal os mais primários princípios que regem nosso ordenamento jurídico.

A iniciativa para o processo legislativo é condição de validade do próprio processo legislativo, do que resulta, uma vez não observada, a ocorrência de constitucionalidade formal.

Nesse sentido, vale lembrar a lição do festejado Hely Lopes Meirelles:

Lei de iniciativa exclusiva do prefeito é aquela em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nesta categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções e empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal ... (em "Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, 6^a ed., p. 541).

Não é sem razão que a Constituição Federal ainda explicita o seguinte:

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

Sobre o assunto, o STF se posiciona frontalmente contrário à qualquer ingerência do Poder Legislativo que traga aumento de despesa orçamentária ao Executivo, justamente pela ausência de iniciativa legal que admite a investida:

As normas constitucionais de processo legislativo não impossibilitam, em regra, a modificação, por meio de emendas parlamentares, dos projetos de lei enviados pelo chefe do Poder Executivo no exercício de sua iniciativa privativa. Essa atribuição do Poder Legislativo brasileiro esbarra, porém, em duas limitações: a) a impossibilidade de o parlamento veicular matérias diferentes das versadas no projeto de lei, de modo a desfigurá-lo; e b) a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, ressalvado o disposto no § 3º e no § 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da CF)." (ADI 3.114, rel. min. Ayres Britto, julgamento em 24-8-2005, Plenário, DJ de 7-4-2006.) No mesmo sentido: ADI 2.583, rel. min. Cármén Lúcia, julgamento em 1º-8-2011, Plenário, DJE de 26-8-2011.



*Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo*

Assim, o sistema federativa do qual o Município faz parte indissolúvel, não admite aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.

Por tais razões, esta Procuradoria Jurídica é de parecer contrário à submissão do projeto ao Colendo Plenário, que não poderá se manifestar sobre leis formalmente inconstitucionais, sob pena de nulidade absoluta e controle através de VETO total do Executivo, ou ainda, pela via da Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Praia Grande, 27 de junho de 2016.

FÁBIO CARDOSO VINCIGUERRA
Procurador

SENHOR DIRETOR LEGISLATIVO:

Acolho o parecer, pelos seus próprios fundamentos.

Para vossa elevada deliberação e posterior encaminhamento à Douta Comissão de Justiça e Redação.

Praia Grande, 27 de junho de 2016.

FERNANDA CHRISTINA ALVAREZ LORENZO
Diretora Jurídica



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

PROCESSO Nº 087/16
PROJETO DE EMENDA A LEI ORGANICA Nº 001/16
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
Relator: ANTONIO EDUARDO SERRANO

PARECER

As catorze horas e trinta minutos do dia 27 de junho de dois mil e quinze, na sala dos Srs. Vereadores, me reuni com os demais componentes das Doutas Comissões de Justiça e Redação, a fim de estudar o presente projeto e ao final exarar o seguinte parecer:

Trata o presente processo de Projeto de Emenda à Lei Orgânica n.^º 001/2016, de autoria do Nobre Vereador Hugulino Alves Ribeiro, assim ementado: “Altera a redação do artigo 225 da Lei n.^º 681, de 06 de abril de 1.990”.

Diz a atual redação do artigo 225 da LOM:

ARTIGO 225 - Anualmente o Executivo Municipal consignará no orçamento, verba destinada às entidades oficiais declaradas de utilidade pública que representem clubes amadores, a fim de realizar competições oficiais e periódicas. (EMENDA N.^º 033/99).

Verifica-se que a nova redação proposta pelo Edil, PROVOCA **AUMENTO DE DESPESA**, na medida em que amplia sua margem de aplicação, e essa despesa deverá ser suportada pelo Poder Executivo.

Desta forma, temos que há vício de constitucionalidade insanável na propositura, por ofensa direta ao art. 2º da Constituição Federal, visto que os Poderes Legislativo e Executivo são independentes e harmônicos entre si.

De acordo com os princípios Constitucionais Estadual e Federal, também a Lei Orgânica do Município, elegeu em seu art. 2º, a harmonia e a independência de seus Poderes – Legislativo e Executivo como um de seus pilares.

Atendendo ao princípio constitucional, o artigo 49 da Lei Orgânica deste Município prescreve:

ARTIGO 49 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande Estado de São Paulo

- I - regime jurídico dos servidores;
- II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
- III - matéria tributária e orçamentária;**
- IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Conferiu a lei municipal legitimação privativa ao Chefe do Executivo para que pudesse iniciar o processo legislativo naqueles assuntos alcançados pelas suas atribuições exclusivas, não se admitindo alteração dessas obrigações por via de lei de iniciativa de parlamentar, que implique no aumento de suas despesas.

Assim, temos que o projeto não poderá ser aprovado por esta Casa Legislativa, posto que irremediavelmente acometido do vício da constitucionalidade, contrariando de maneira frontal os mais primários princípios que regem nosso ordenamento jurídico.

A iniciativa para o processo legislativo é condição de validade do próprio processo legislativo, do que resulta, uma vez não observada, a ocorrência de constitucionalidade formal.

Nesse sentido, vale lembrar a lição do festejado Hely Lopes Meirelles:

Lei de iniciativa exclusiva do prefeito é aquela em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nesta categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções e empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal ... (em "Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, 6^a ed., p. 541).

Não é sem razão que a Constituição Federal ainda explicita o seguinte:

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

Sobre o assunto, o STF se posiciona frontalmente contrário à qualquer ingerência do Poder Legislativo que traga aumento de despesa orçamentária ao Executivo, justamente pela ausência de iniciativa legal que admite a investida:



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande Estado de São Paulo

As normas constitucionais de processo legislativo não impossibilitam, em regra, a modificação, por meio de emendas parlamentares, dos projetos de lei enviados pelo chefe do Poder Executivo no exercício de sua iniciativa privativa. Essa atribuição do Poder Legislativo brasileiro esbarra, porém, em duas limitações: a) a impossibilidade de o parlamento veicular matérias diferentes das versadas no projeto de lei, de modo a desfigurá-lo; e b) a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, ressalvado o disposto no § 3º e no § 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da CF)." (ADI 3.114, rel. min. Ayres Britto, julgamento em 24-8-2005, Plenário, DJde 7-4-2006.) No mesmo sentido: ADI 2.583, rel. min. Carmen Lúcia, julgamento em 1º-8-2011, Plenário, DJE de 26-8-2011.

Assim, o sistema federativa do qual o Município faz parte indissolúvel, não admite aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.

A Procuradoria Jurídica exarou parecer contrário à submissão do projeto ao Colendo Plenário, informando que está formalmente inconstitucional, situação que torna a norma jurídica nula de pleno direito.

Considerando os motivos acima, esta Comissão é de parecer contrário à submissão do projeto ao Colendo Plenário, aplicando-se a regra prevista no artigo 64 do Regimento Interno da Edilidade.

ANTONIO EDUARDO SERRANO

SÉRGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA

MARCELINO SANTOS GOMES



**Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo**

Em 28 de Junho de 2016.

Excelentíssimo Senhor
Vereador **HUGULINO ALVES RIBEIRO**
N E S T A

Prezado Senhor:

Tem a presente a finalidade de encaminhar à Vossa Excelência, a inclusa cópia do parecer contrário exarado pela Comissão de Justiça e Redação, ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2016, de vossa autoria, que altera a redação do artigo 225 da Lei nº 681, de 06 de abril de 1990 – Lei Orgânica Municipal'. (cópia anexa)

Atenciosamente,

Manoel Roberto do Carmo
Diretor Legislativo

CÓPIA

| | |
|-------------|--------------|
| RECEBIDO | 27 / 06 / 16 |
| Funcionário | |

Patrícia Ferreira de Carvalho
Gab. Vereador Hugo Ribeiro
Praia Grande/SP